

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E
FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (066) 3486-1266 – FAX: (066) 3486-1241
Site: www.camarapedrapreta.mt.gov.br

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ___, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a aprovação das Contas Anuais de Governo do Executivo Municipal de Pedra Preta – MT, referentes ao exercício de 2015.

LENILDO AUGUSTO DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Pedra Preta, Estado de Mato Grosso, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE PROMULGA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

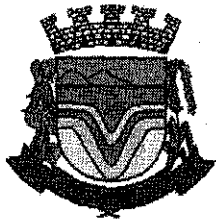
Art 1º Ficam aprovadas as contas anuais apresentadas pela Prefeitura Municipal de Pedra Preta – MT, Senhora Mariledi Araújo Coelho Philippi, referentes ao exercício de 2015.

Art 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua promulgação.


Iraci Ferreira de Souza
Vereadora/Presidente


Luciana Melo Heito Duarte
Vereadora


Edson Deolindo Lima
Vereador



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO
E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA.
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (066) 3486-1266 – FAX: (066) 3486-1241

PARECER Nº. 065/2018.

PARECER SOBRE AS CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2015.

Senhor Presidente,

Preliminarmente, é necessário discorrermos, nobres edis, sobre a competência constitucional do Poder Legislativo Municipal para julgar as contas anuais do Chefe do Poder Executivo, a qual decorre das disposições estabelecidas no art. 31 combinadas às disposições fixadas no art. 70, ambos da Constituição Federal, conforme transcrições abaixo:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

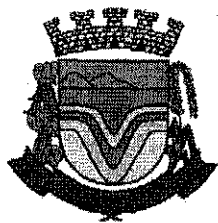
§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

(...)

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

Conforme infere-se dos dispositivos constitucionais transcritos acima, a Constituição da República atribuiu à Câmara Municipal a titularidade da fiscalização da Administração Municipal, no que concerne aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais, decorrentes dos atos por ela praticados em cada exercício.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO
E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA.
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (066) 3486-1266 – FAX: (066) 3486-1241

De igual modo, a Constituição do Estado de Mato Grosso, através do seu art. 206, consignou, de forma expressa, que a fiscalização do Poder Executivo é de prerrogativa da Câmara de Vereadores, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 206 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Prefeitura, da Mesa da Câmara Municipal e das suas entidades de Administração Pública indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias da receita será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma estabelecida nesta Constituição e na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado. (grifo nosso)

Já no que tange, especificamente, ao julgamento das contas anuais apresentadas pelo Prefeito Municipal, a Constituição Estadual dispôs, também de forma expressa, que tal ação é de prerrogativa do Poder Legislativo, após apreciação do Tribunal de Contas, da qual será exarado parecer prévio para subsidiar a ação julgadora da Câmara Municipal.

Art. 210 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado:

I - as contas anuais do Prefeito Municipal do ano anterior serão apreciadas pelo Tribunal de Contas, dentro do exercício financeiro seguinte;

II - a Câmara Municipal somente poderá julgar as contas do Prefeito, após o parecer prévio do Tribunal de Contas, que somente deixará de prevalecer pelo voto de dois terços dos seus membros;

(...)

Isto posto, tem-se que as considerações preliminares apresentadas não deixam dúvidas, nobres parlamentares, que esta Casa de Leis é quem dá a palavra final sobre as contas apresentadas pelo Chefe do Executivo.

Assim sendo, é preciso frisar, nobres edis, que cabe a nós parlamentares, legítimos representantes da população pedrapretense, dentro do conhecimento da realidade local e dos anseios da sociedade, efetuar o julgamento das contas anuais apresentadas pelo Prefeito Municipal, senhor MARILEDI ARAÚJO COELHO PHILIPPI, referentes ao exercício de 2015, as quais passam a ser analisadas nos termos seguintes:

1. ANÁLISE DO PARECER PRÉVIO Nº 5/2018 – TP/TCE – MT

A



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO
E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA.
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (066) 3486-1266 – FAX: (066) 3486-1241

O Parecer Prévio exarado pela Corte Estadual de Contas informa que a equipe de auditoria do Tribunal de Contas Estadual, responsável pela análise inicial das contas ora em julgamento, exarou Relatório Técnico Preliminar apontando a constatação de 05 (cinco) irregularidades, conforme discriminadas a seguir:

1) MB 03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

1.1) Divergência entre os valores das receitas informados via sistema Aplic e as constantes nos Balanços da Prefeitura. - Tópico - 4.1.4.2.5. RECEITA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA

2) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

2.1) Ocorrência de déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 3.926.871,84. - Tópico - 4.1.4.2.2.3. Resultado da Execução Orçamentária - quociente do resultado da execução orçamentária (QREO)

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Não realização de audiência pública, quando da elaboração da LDO e da LOA, para o exercício de 2015 - Tópico - 4.1.4.2.8.1. Audiências públicas.

4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) Não realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. - Tópico - 4.1.4.2.8.1. Audiências públicas

5) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

5.1) Não disponibilização para apreciação da população, das contas referentes ao exercício de 2015. - Tópico - 4.1.4.2.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais.

A



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO
E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA.

AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (066) 3486-1266 – FAX: (066) 3486-1241

No entanto, após apresentação de defesa e análise do Pleno do Tribunal de Contas de Mato Grosso, apenas as irregularidades 1 e 2 foram mantidas. Sendo as irregularidades 3, 4 e 5 consideradas sanadas pela Corte de Contas.

No que concerne à irregularidade 1, caracterizada pela divergência entre a receita arrecadada informada vis Sistema Aplic e a receita arrecada informada no Anexo 10 do balanço físico encaminha ao TCE/MT, tem-se que restou constatada uma diferença de R\$ 855.822,10 (oitocentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e vinte e dois reais e dez centavos) entre a receita informada através do Sistema Aplic e a informada no balanço anual do Poder Executivo Municipal.

Em decorrência da irregularidade ora em análise o Tribunal de Contas RECOMENDOU ao Poder Executivo do Município que sejam apresentadas corretamente as informações referentes à execução orçamentária, de forma a se evitar a ocorrência de divergências entre informações prestadas através de meio físico e àquelas encaminhadas por meio do Sistema Aplic.

Já no que tange à irregularidade 2, também remanescente após a análise da defesa apresentada à Corte Estadual de Contas, tem-se que o TCE apontou a ocorrência de déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 3.926.871,84 (três milhões, novecentos e vinte e seis mil, oitocentos e setenta e um reais e oitenta e quatro centavos). Ou seja, a despesa orçamentária realizada no exercício em exame foi superior à receita arrecada em aproximadamente quatro milhões de reais.

No entanto, o Pleno do Tribunal de Contas se posicionou no sentido de que tal irregularidade não enseja a irregularidade das contas ora em julgamento. Uma vez que o balanço analisado aponta a existência, ao final do exercício em exame, de disponibilidade financeira para a quitação dos compromissos de curto prazo.

Neste sentido, cita-se que ao final de 2015 as contas da Prefeitura Municipal de Pedra Preta apresentaram disponibilidade de caixa no montante de R\$ 5.543.488,98 (cinco milhões, quinhentos e quarenta e três reais mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e oito centavos). Os quais foram transferidos ao orçamento do exercício de 2016.

Em virtude da presente irregularidade, a Corte Estadual de Contas RECOMENDOU à esta Casa de Leis que DETERMINE à Gestão Municipal a adoção de medidas preventivas e corretivas que visem assegurar equilíbrio fiscal das contas municipais.

De igual modo, a Corte de Contas recomendou ao Poder Legislativo Municipal, caso ainda permaneça a situação de déficit orçamentário, que DETERMINE ao Governo do Município a adoção de medidas destinadas à contenção de despesas por meio de limitação de empenhos.

Feitas as devidas considerações acerca das irregularidades tratadas no Parecer Prévio do TCE/MT, esta Relatoria acata integralmente o entendimento da Corte Estadual de Contas. De modo que, ao final, serão efetuadas as determinações recomendadas à esta Casa de Leis.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO
E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA.
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (066) 3486-1266 – FAX: (066) 3486-1241

2. DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

2.1. EDUCAÇÃO:

Conforme demonstrou a apreciação realizada pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso os recursos aplicados na educação municipal totalizaram R\$ 8.627.657,86 (oito milhões, seiscentos e vinte e sete mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta e seis centavos). O que corresponde a 29,67% da receita base.

Neste contexto, destaca-se que o Governo Municipal aplicou na educação, no exercício em julgamento, recursos em quantidade superior ao mínimo estabelecido no art. 212 do Texto Constitucional, que é de 25% das receitas decorrentes de impostos.

2.1.1. FUNDEB:

Já no que pese ao cumprimento da obrigação legal de aplicar pelo menos 60% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica na remuneração dos profissionais da educação, tem-se que, conforme apurado pela Corte Estadual de Contas, o Governo Municipal aplicou 77,17% dos recursos disponíveis. Satisfazendo, desta forma, a exigência presente no art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e obedecendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

2.2. SAÚDE:

No que tange à aplicação de recursos na saúde, conforme determina os artigos 156, 158 e 159 da Constituição Federal, destaca-se que a Corte de Contas apurou que o montante aplicado totalizou R\$ 7.270.611,90 (sete milhões, duzentos e setenta mil, seiscentos e onze reais e noventa centavos). Correspondendo à 25% da receita base, ou seja, o montante aplicado foi superior ao mínimo exigido que é de 15% da receita resultante de impostos.

2.3. DESPESA COM PESSOAL:

No que se refere ao cumprimento do limite com gastos de pessoal registra-se que, ao analisar as contas ora em julgamento, o Tribunal de Contas de Mato Grosso apurou que a despesa total com pessoal da Prefeitura Municipal de Pedra Preta totalizou, no exercício em exame, o montante de R\$ 20.647.336,40 (vinte milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, trezentos e trinta e seis reais e quarenta centavos).

Por outro lado, destaca-se que a Receita Corrente Líquida apurado no referido exercício totalizou R\$ 39.003.261,70 (trinta e nove milhões, três mil, duzentos e sessenta e um reais e setenta centavos). Assim sendo, infere-se que os gastos com pessoal apurados representaram 52,94% da Receita Corrente Líquida. Ou seja, abaixo do limite legal estabelecido que é de 54% da Receita Corrente Líquida.

Não obstante, as contas demonstraram que a despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal totalizou R\$ 1.373.614,45 (um milhão, trezentos e

A



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO
E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA.
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (066) 3486-1266 – FAX: (066) 3486-1241

setenta e três mil, seiscentos e quatorze reais e quarenta e cinco centavos). Correspondendo à 3,52% da RCL apurada pelo Poder Executivo Municipal. Observando, desta forma, o limite de máximo de 6% estabelecido no art. 20, alínea a, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Isto posto, observa-se que o total dos gastos com pessoal realizados pelo Município, incluindo Executivo e Legislativo, correspondeu à 56,41% da Receita Corrente Líquida. Ou seja, abaixo do limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, III da LRF.

2.4. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO:

No que concerne aos recursos repassados ao Poder Legislativo Municipal foi apurado que o Poder Executivo transferiu R\$ 1.984.956,84 (um milhão, novecentos e oitenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos). O que corresponde à 6,95% da base de cálculo apurada no exercício anterior, no valor de R\$ 28.531.903,52 (vinte e oito milhões, quinhentos e trinta e um mil, novecentos e três reais e cinquenta e dois centavos). Cumprindo, desta forma, o limite estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal.

3. DO DESEMPENHO FISCAL

O resultado orçamentário do exercício em exame demonstra que a receita orçamentária arrecadada em 2015 foi superior à arrecadada em 2014 em R\$ 2.192.592,53 (dois milhões, cento e noventa e dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e cinquenta e três centavos).

Por outro lado, observou-se, nas contas ora em julgamento, que as receitas próprias representaram apenas 9,35% do total das receitas municipais arrecadas.

Neste contexto, tem-se que a situação fiscal verificada, no exercício em análise, demonstra que o Município depende preponderantemente das transferências da União e do Estado para arcar com suas obrigações financeiras.

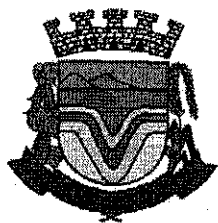
4. RESULTADOS DAS POLÍTICAS DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

4.1. EDUCAÇÃO.

No que concerne aos resultados das políticas públicas voltadas à educação, destaca-se que o Tribunal de Contas de Mato Grosso apurou o Município atingiu pontuação superior à média nacional, obtendo índice de 8,0 de pontuação na média dos indicadores utilizados para avaliar as políticas de educação.

Indicadores	2011	2012	2013	2014	2015
Educação – Escore Município	8,5	7,5	8,0	8,0	8,0

Al



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO
E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA.
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (066) 3486-1266 – FAX: (066) 3486-1241

Por outro lado, é importante registrar que, apesar do bom desempenho na média geral dos indicadores avaliados, o Município ficou abaixo da média Brasil em dois indicadores analisados: a) Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2014); e b) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano), inferiores à Média do Brasil no período em análise.

4.2. SAÚDE.

No que tange ao resultado das políticas públicas de saúde, tem-se que a Corte Estadual de Contas apurou que o Município apresentou melhora em 05 (cinco) indicadores: a) Taxa de Mortalidade Infantil (2013); b) Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2014); c) Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cerebrovascular (2013); d) Taxa de Incidência de Dengue (2014); e) Cobertura - Imunizações: Pentavalente (2014).

Por outro lado, verificou-se a piora de outros 05 (cinco) indicadores: a) Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2013); b) Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2013); c) Taxa de Detecção de Hanseníase (2014); d) Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2014); e) Incidência de Tuberculose todas as formas (2014).

No que concerne ao desempenho geral o Tribunal de Contas apurou que o Município superou a média Brasil em 07 (sete) indicadores, atingindo índice de 7,0 de pontuação. Mantendo-se, desta forma, o resultado obtido no período anterior analisado.

Indicadores	2011	2012	2013	2014	2015
Saúde – Escore Município	6,0	3,0	4,5	7,0	7,0

5. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS EM JULGAMENTO.

Ao exarar parecer prévio ao julgamento ora realizado por este Poder Legislativo Municipal, o Tribunal de Contas de Mato Grosso entendeu que as contas ora em exame apresentaram conformidade com os parâmetros legais a serem observados quando do julgamento de contas anuais de governo.

Neste sentido, a Corte Estadual de Contas apurou que foram aplicados os recursos mínimos exigidos em educação e saúde. Assim como foram observados os limites estabelecidos para as despesas com pessoal.

De igual forma, verificou-se que os repasses ao Poder Legislativo Municipal foram efetuados dentro do prazo constitucionalmente estabelecido.

Por outro lado, observa-se que a análise prévia efetuada pelo Tribunal de Contas aponta para a necessidade de melhoria na gestão fiscal do Município.

20



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO
E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA.

AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (066) 3486-1266 – FAX: (066) 3486-1241

6. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no presente parecer, e considerando ainda que o Tribunal de Contas de Mato Grosso e a Controladoria-Geral do Município, órgãos de controle dotados de isenção e de grande capacidade técnica, exararam pareceres opinando pela regularidade das contas em julgamento, a Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira do Poder Legislativo Municipal exara parecer opinando pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2015**, apresentadas pela então Prefeita Municipal MARILEDI ARAÚJO COELHO PHILIPPI.

Desta forma, após os estudos e discussão com os demais membros da Comissão acerca da matéria, e amparada por dispositivos regimentais, a Vice-Presidente e Relatora Vereadora Luciana Melo Heitor Duarte exarou o Parecer Favorável a aprovação das contas anuais do exercício de 2015, sendo acompanhada pelos demais membros, o que levou a elaboração do anexo Projeto de Decreto Legislativo, que dispõe sobre **a aprovação das Contas Anuais do Governo do Executivo Municipal de Pedra Preta – MT, referente ao exercício de 2015.**

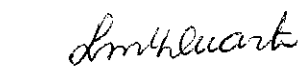
O Parecer da Relatora foi acompanhado pelos demais membros da Comissão.

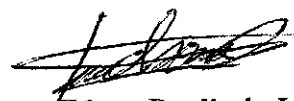
Assim sendo, é **FAVORÁVEL** o Parecer desta Comissão.

É O PARECER!

Sala das Comissões, 14 de novembro de 2018.


Iraci Ferreira de Souza
Presidente


Luciana Mello Heitor Duarte
Vice-Presidente/Relatora


Edson Deolindo Lima
Membro